

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

PARECER JURÍDICO Nº 007/2023

Projeto de Lei N.º: 001/2023

Autor: Chefe do Poder Executivo Municipal

Ementa: "INSTITUI O PROGRAMA

APRENDIZ DE OPERADOR DE MÁQUINAS

PESADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

I - RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto analisar a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 001/2023 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que institui o programa de aprendiz de operador de máquinas pesadas e dá outras providências.

Na mensagem de encaminhamento, o Prefeito Municipal justifica que o intuito do presente projeto é incentivar e capacitar os jovens munícipes a serem inseridos no mercado de trabalho, de forma a conduzir, manter e executar serviços e obras com os diversos equipamentos presentes no mercado de trabalho.

Referido Projeto foi registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número de Processo 008/2023, em 08 de fevereiro de 2023, tendo sido lido no Pequeno Expediente da Sessão Ordinária ocorrida no dia 10 de fevereiro de 2023 e posteriormente encaminhado para elaboração dos pareceres.

É o breve relato dos fatos.

S/Cep: 29.600-000



Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

II - DO MÉRITO

Prefacialmente, importante destacar que o exame desta Procuradoria cinge-se tão somente a emitir parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica-administrativa, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Dito isso, passo a analisar a constitucionalidade e legalidade da presente proposição.

Inicialmente, no que diz respeito a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, tem-se por adequada a iniciativa do Prefeito, nos termos do inciso II, do parágrafo único do art. 30 da Lei Orgânica Municipal abaixo transcrita, acha vista que o Projeto de Lei que institui o programa aprendiz de operador de maquinas pesadas, utilizará e disponibilizará maquinário, equipamentos e servidores do Executivo municipal para sua implementação.

> "Art. 30. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

> Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

[...]



Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

 II - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

Portanto, foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Lei em epígrafe, uma vez que apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, enquanto responsável pela organização administrativa e pessoal da administração do Executivo Municipal.

Quanto aos demais aspectos de constitucionalidade e legalidade do projeto, após uma detida análise, constatei que o mesmo não possui óbice legal, estando apto para emissão de parecer das Comissões e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Nesse ínterim, destaco que referida proposição deve ser submetida à Comissão de Constituição Justiça e Redação nos moldes dos artigos 57 do Regimento Interno desta Casa.

Já no que tange ao mérito da proposição, esta Procuradoria se abstém de proferir juízo de valor, bem como as razões que levaram à sua formulação, vez que isso foge a nossa institucional competência, como já declinado prefacilamente.

Com relação às questões de técnica legislativa, observo que o projeto de lei atendeu as principais diretrizes da Lei Complementar 95/98, o que não impede eventuais aperfeiçoamentos pelas Comissões Permanentes deste Parlamento, dentro da margem da conveniência e oportunidade.

Destarte, com base nos elementos dos atos, é forçoso a conclusão de que o Projeto se reveste de regularidade formal e material para seu prosseguimento.

/ES / Cep: 29.600-000



Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

III - QUANTO AO QUÓRUM

No que diz respeito ao quórum para aprovação da presente proposição, esclareço que é exigido a maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores, nos exatos termos do artigo 209 do Regimento Interno dessa Casa de Leis.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista da Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade, a adequação à técnica legislativa, bem como em face a inexistência de óbices, esta Procuradoria Jurídica, exara **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 001/2023 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, para ser submetido à análise das Comissões Permanentes desta Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo e não vinculatório, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o nosso parecer, s.m.j.

Afonso Cláudio/ES, 13 de fevereiro de 2023.

ANDRE GERALDO DEMONER

Procurador Geral da Câmara Municipal de Afonso Cláudio